NCCJR
Fls 12
Rub

Parecer nº 1031/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 312/2025 que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.547, de 29 de agosto de 2006, que institui meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para os doadores de sangue do Estado de Mato Grosso, para estender o benefício às inscrições em corridas de rua, caminhadas, provas e passeios ciclísticos.".

Autor: Deputado Max Russi

Ementa na forma da Emenda de Redação nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
"Altera o artigo 5º da Lei nº 8.547, de 29 de agosto de 2006, que institui meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para os doadores de sangue do Estado de Mato Grosso, a fim de estender o benefício às inscrições em corridas de rua, caminhadas, provas e passeios ciclísticos.".

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 12/03/2025 (fl. 2), sendo incluída para cumprimento da 1ª pauta na mesma data, com o devido cumprimento em 26/03/2025 (fl. 5v).

A proposição altera o art. 5º da Lei nº 8.547, de 29 de agosto de 2006, para estender às corridas de rua, caminhadas, provas e passeios ciclísticos os mesmos benefícios e isenções já previstos para eventos esportivos e culturais.

Em justificativa, destaca o Autor (fl. 3):

> "O presente Projeto de Lei visa ampliar o alcance da Lei nº 8.547, de 29 de agosto de 2006, que já estabelece o benefício da meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue e doadores de medula óssea no Estado de Mato Grosso.
>
> A doação de sangue e de medula óssea são atos voluntários de extrema importância para a saúde pública. De acordo com dados do Ministério da Saúde, cada doação de sangue pode salvar até quatro vidas, enquanto a doação de medula óssea representa muitas vezes a única esperança de cura para pacientes com leucemia e outras doenças hematológicas. O Brasil ainda enfrenta desafios para manter os estoques de sangue em níveis adequados nos hemocentros e aumentar

> o cadastro de doadores de medula óssea. Em Mato Grosso, essa realidade não é diferente, havendo necessidade constante de campanhas e incentivos para estimular estes gestos solidários.
>
> Ao estender o benefício da meia-entrada para inscrições em corridas de rua, caminhadas, provas e passeios ciclísticos, o Estado reforça sua política de valorização e reconhecimento aos doadores regulares de sangue e aos doadores de medula óssea, ao mesmo tempo em que promove a prática de atividades físicas e hábitos saudáveis entre essa população.
>
> Importante ressaltar que esses eventos esportivos têm crescido significativamente em número e participação em todo o Estado nos últimos anos, tornando-se importantes oportunidades de lazer, socialização e promoção da saúde. No entanto, os custos de inscrição muitas vezes são elevados, o que pode limitar a participação de muitos cidadãos.
>
> Esta proposta, portanto, cumpre dupla função: incentiva a doação regular de sangue e de medula óssea e democratiza o acesso a eventos esportivos, alinhando-se aos princípios de saúde pública e bem-estar social que devem nortear as políticas públicas estaduais.
>
> Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo nas políticas de incentivo à doação de sangue e de medula óssea em nosso Estado."

Após o cumprimento da 1ª pauta, em 31/03/2025 o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública (fl. 5v), que emitiu parecer favorável à sua aprovação (fls. 6-10), tendo sido aprovado em 1ª votação no Plenário desta Casa de Leis em 13/08/2025 (fl. 10v). Na sequência, cumpriu a 2ª pauta no período de 20/08 a 03/09/2025 e, em 04/09/2025, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (fl. 16v).

Nesta CCJR foi editada a Emenda de Redação nº 01, que corrige a ementa da proposição, adequando-a à técnica legislativa, pois o texto original utilizava a expressão "acrescenta" quando, na realidade, a proposição altera dispositivo existente. Além de sanar o vício redacional, a emenda assegura clareza quanto ao objeto e ao alcance da norma, especificando de forma inequívoca as modalidades beneficiadas.

Esgotado o prazo regimental, não houve apresentação de outras emendas ou substitutivos, razão pela qual a proposição se encontra apta para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

II.I. – Da (s) Preliminar (es)

Examinando os autos, constata-se a necessidade de adequação da ementa do Projeto de Lei nº 312/2025, uma vez que o texto original fazia referência a "acrescenta dispositivo",

quando, na realidade, a proposição altera dispositivo já existente na Lei nº 8.547, de 29 de agosto de 2006.

A correção promovida por meio da Emenda de Redação nº 01, de autoria desta Comissão, visa sanar vício de linguagem e garantir maior precisão técnica, sem alteração da substância normativa, em consonância com o disposto na Lei Complementar federal nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito nacional, e na Lei Complementar estadual nº 6/1990, que estabelece regras de técnica legislativa no Estado.

O RI-ALMT, em seu art. 186, § 3º, reconhece expressamente a figura da emenda de redação como aquela destinada a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapsos manifestos, sem alteração de conteúdo. Nesse sentido, a iniciativa desta Comissão mostra-se legítima e pertinente, a fim de assegurar a clareza, a uniformidade terminológica e a conformidade da proposição com as normas de técnica legislativa.

Por se tratar de correção meramente formal, não há necessidade de retorno da matéria à Comissão de Mérito, pois não houve qualquer alteração de conteúdo, mas apenas aprimoramento redacional da ementa, ato cabível nesta fase de tramitação, em que se procede ao saneamento de vícios formais ou técnicos para garantir a juridicidade e a coerência do texto legislativo.

Passe-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, na forma da Emenda de Redação nº 01.

II. II. - Atribuições da CCJR

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e do art. 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RI-ALMT), emitir parecer quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições submetidas à deliberação parlamentar.

Inicialmente, procede-se à verificação da competência legislativa atribuída aos Estados pela Constituição Federal, a fim de afastar eventual vício de inconstitucionalidade formal orgânica decorrente da invasão de matéria reservada à União ou aos Municípios.

Além disso, examina-se a constitucionalidade material, por meio da aferição da compatibilidade entre o conteúdo normativo e os princípios e regras constitucionais.

Por fim, apreciam-se a juridicidade, a legalidade e a conformidade regimental, assegurando-se que a proposição esteja em harmonia com o ordenamento jurídico, a jurisprudência consolidada e as formalidades regimentais desta Casa.

Transcreve-se a parte dispositiva da proposta (fl. 2):

> **Art. 1º** Fica modificado o caput do art. 5º da Lei nº 8.547, de 29 de agosto de 2006, que "Institui meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer

para os doadores de sangue do Estado de Mato Grosso", com a seguinte redação:

"**Art. 5º** São considerados locais públicos estaduais, para efeitos desta lei, teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições zoológicas, parques, pontos turísticos, estádios, corridas de rua, caminhadas, provas e passeios ciclísticos".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

II.III. - Da (In) Constitucionalidade Formal

A repartição de competências no federalismo cooperativo instituído pela Constituição de 1988 exige a estrita observância das normas sobre competência legislativa e processo legislativo. Destacam-se, nesse contexto, as competências privativas da União (art. 22, CF), as concorrentes (art. 24, CF) e aquelas reservadas aos Estados-membros.

Conforme lecionam Cleyson de Moraes Mello e Guilherme Sandoval Góes:

> "A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...). Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio." (*Controle de Constitucionalidade*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 96-97).

No caso em exame, a proposição é tanto meritória quanto oportuna. A extensão do benefício da meia-entrada para inscrições em corridas de rua, caminhadas, provas e passeios ciclísticos reafirma a política de valorização e reconhecimento dos doadores regulares de sangue e de medula óssea, em sintonia com a proteção à saúde e a promoção do bem-estar social no Estado de Mato Grosso.

O constituinte conferiu aos Estados competência legislativa concorrente para dispor sobre educação, cultura, desporto e proteção à saúde (art. 24, IX e XII, CF). Nessa competência, cabe à União editar normas gerais e aos Estados suplementar ou, na ausência delas, legislar plenamente (§§ 1º a 3º do art. 24, CF).

Quanto à iniciativa, trata-se de matéria de iniciativa geral, que pode ser proposta por qualquer Parlamentar, inexistindo reserva ao Chefe do Poder Executivo. Tanto o art. 61 da Constituição Federal quanto o art. 39 da CEMT atribuem a iniciativa concorrente a qualquer membro da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e aos cidadãos, nos casos previstos.

Acrescente-se que o art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea *d*, da CEMT, reserva ao Governador a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Contudo, a proposição em análise não se insere nessa hipótese, pois não cria ou altera estrutura administrativa nem modifica atribuições de órgãos estatais, restringindo-se a disciplinar benefício aos doadores de sangue e de medula óssea.

Ainda, o art. 25 da CEMT assegura à Assembleia Legislativa competência para dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a iniciativa parlamentar é legítima quando a norma não trata de criação ou alteração de órgãos da Administração, tampouco impõe encargos desproporcionais ao Executivo. Nesse sentido:

> "1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar princípio constitucional. Precedente (STF: ARE 1286223 SP, Rel. Edson Fachin, j. 15/12/2020, Segunda Turma, p. 18/12/2020).

Portanto, a proposição não viola a reserva de iniciativa, tampouco invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, revelando-se **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

A análise material recai sobre o conteúdo normativo e sua conformidade com os valores, princípios e regras constitucionais. A doutrina assinala que o controle substancial examina o mérito da lei à luz da Constituição, identificando eventuais abusos ou desproporcionalidades (BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 31. ed., p. 306; MELLO, Cleyson de Moraes; GÓES, Guilherme Sandoval, *Controle de Constitucionalidade*, 2. ed., pp. 90-92).

Verifica-se que a iniciativa encontra respaldo direto nos arts. 215 e 217 da CF, que asseguram o pleno exercício dos direitos culturais e determinam o dever estatal de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada cidadão. O § 3º do art. 217 reforça, ainda, a obrigação do Poder Público de incentivar o lazer como forma de promoção social.

Ao estender o benefício da meia-entrada às inscrições em corridas de rua, caminhadas, provas e passeios ciclísticos, a proposição contribui para ampliar o acesso da população a atividades culturais e esportivas, promovendo inclusão social, incentivo ao esporte e difusão de hábitos saudáveis. Trata-se de medida que articula cultura, desporto e lazer em sintonia com o interesse público, o que se alinha aos objetivos constitucionais.

Sob essa ótica, a norma proposta não apenas estimula a doação de sangue e de medula óssea - políticas de inequívoco interesse social e de saúde pública - como também reforça a promoção do bem-estar coletivo por meio da participação cidadã em eventos esportivos acessíveis.

A constitucionalidade material da proposição encontra respaldo em precedentes e marcos normativos recentes. O STF, no julgamento da ADI 7056/SC (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/11/2024, p. 13/12/2024), declarou a validade de norma estadual que vedava rinha de galos, reconhecendo a competência dos Estados para editar leis protetivas que concretizem valores constitucionais fundamentais, como a dignidade e a saúde. Além disso, a Emenda Constitucional nº 96/2017 reforçou a competência normativa em matéria desportiva e cultural, ao permitir que práticas com animais sejam reguladas por lei específica, desde que observados parâmetros constitucionais.

Esses paradigmas evidenciam que o PL nº 312/2025 insere-se em espaço legítimo de atuação normativa estadual, em consonância com os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Diante disso, não se identificam vícios de ordem material, sendo a proposta **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

No que concerne à *juridicidade*, observa-se que a proposição em análise se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente, não havendo afronta a normas infraconstitucionais nem incompatibilidade com os princípios gerais do direito. O conteúdo normativo guarda correlação com as disposições das Constituições Federal Estadual e da legislação estadual correlata, notadamente no que tange à valorização da cultura, do desporto e da saúde.

Sob o prisma da *regimentalidade*, a matéria encontra-se regularmente submetida ao processo legislativo, em conformidade com o disposto no RI-ALMT. Ressalte-se, ademais, que a LC Estadual nº 6/1990, à semelhança da LC Federal nº 95/1998, estabelece parâmetros de técnica legislativa que vêm sendo observados na redação do projeto.

Registre-se que a CCJR, no exercício de sua competência, apresentou emenda de redação destinada a sanar vício material e assegurar maior clareza ao texto normativo, sem alteração de mérito. A proposição, com a devida adequação, mostra-se compatível com as exigências regimentais.

Outrossim, não se verifica sobreposição normativa com outras leis estaduais já vigentes, tampouco prejudicialidade legislativa em relação a proposições em trâmite.

A matéria, portanto, é **juridicamente válida e regimentalmente adequada**.

É o parecer.

NCCJR
Fls 18
Rub

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 312/2025, de autoria do Deputado Max Russi, **na forma da Emenda de Redação nº 01**, de autoria desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 30 de 09 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 312/2025 – Parecer nº 1031/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 30 / 09 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 312/2025, de autoria do Deputado Max Russi, **na forma da Emenda de Redação nº 01**, de autoria desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	